

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA

6ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 20 - Alemães

CEP: 13417-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19)34346387 - E-mail: piracicaba6cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1020150-34.2016.8.26.0451**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Catálise Indústria e Comércio de Metais Ltda e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**  
 Nenhuma informação disponível >>:

Conclusão: Aos 22 de novembro de 2016 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rogério Sartori Astolphi.

Vistos, etc.

1) Fls. 998/1089: as requerentes lograram demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05 em vista dos documentos de fls. 37/39, 42/44, 46/50 e 51/56<sup>1</sup>, bem assim os do art. 51 do mesmo Diploma.

Sobre estes últimos, as requerentes, ao menos a este tempo, atenderam aos seus requisitos, pois:

- (i) demonstrou as "*causas concretas da situação patrimonial*" ora em curso (descapitalização em vista da queda de faturamento no ano de 2014, dependente em grande parte de empresas ligadas à realização de obras públicas e que passaram a ser investigadas na chamada "*Operação Lava-Jato*", com repercussão no seu capital de giro) geradoras de sua "*crise econômico-financeira*" (art. 51, inciso I);
- (ii) realizou suas demonstrações contábeis (fls. 62/64, 69/74, 75/80, 88, 89/93, 94/98, 99/103, 104/108 e 109/110) referentes aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e parcial de 2016 (art. 51, inciso II);
- (iii) apresentou a relação de seus empregados e especificações legais requeridas (fls. 132/134) (art. 51, inciso IV);
- (iv) apresentou a relação nominal de seus diversos credores de forma discriminada (fls. 111/130) (art. 51, inciso III); e
- (v) apresentou seus atos constitutivos atualizados (fls. 135/136 e 137/148), a relação de bens dos sócios (fls. 451 e 452), os extratos bancários (fls. 454/455 e 456/458), certidão de protestos (fls. 460/514 e 516/533), e a relação das ações judiciais em que é parte (fls. 553/561 e 562) (art. 51, incisos V a IX).

A respeito do cumprimento desses requisitos, na tramitação deste feito e em se mostrando necessário à sua adequada condução, a Administradora Judicial doravante nomeada deverá solicitar junto às requerentes as providências cabíveis visando à elucidação das observações feitas na robusta "*Perícia Prévia*" (fls. 1083/1085), cumprindo desde já destacar que nenhuma delas é fator impeditivo à concessão da benesse pretendida.

<sup>1</sup> Os sócios das requerentes, *Nelson Roberto Helou* e *Pier Giuseppe Setten*, respondem a processos criminais, mas de acordo com o parecer de "*Perícia Prévia*" apresentado às fls. 1006/1088 (em particular às fls. 1079/1082), nenhum deles decorre de crimes tipificados na Lei nº 11.101/05;


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA

6ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 20 - Alemães

CEP: 13417-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19)34346387 - E-mail: piracicaba6cv@tjsp.jus.br

Destarte, considerando que a "*Perícia Prévia*" expressamente o recomenda, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, DEFIRO O PROCESSAMENTO da presente recuperação judicial e:

- (i) nomeio administradora judicial a empresa *Excellia - Gestão e Negócios*, que para todos os efeitos desta recuperação judicial será representada pela Advogada *Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB/SP nº 111.667* (dados em Cartório e que não poderá ser substituída sem autorização judicial), lavrando-se termo de compromisso (artigos 33 e 34 da Lei nº 11.101/05), devendo estimar sua remuneração em 10 (dez) dias para futura fixação nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/05;
- (ii) dispenso as requerentes da apresentação das certidões previstas no inciso II do art. 52 Lei nº 11.101/05;
- (iii) ordeno a suspensão de todas as ações e execuções na forma do art. 6º e mais as exceções previstas no art. 49, §§3º e 4º, ambos da Lei nº 11.101/05, devendo as requerentes comunicar os respectivos Juízos competentes (§3º do art. 52), servindo cópia desta devidamente assinada como ofício. A propósito, observo a todos os participantes deste feito, neste tempo e no futuro, que na conformidade do assentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial "repetitivo" de nº 1.333.349/SP, ficou estabelecida a tese segundo a qual "*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*" (*Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015. Tema 885*);
- (iv) determino às requerentes a apresentação de suas contas demonstrativas mensais, até o 10º (décimo) dia do mês posterior e enquanto perdurar a recuperação judicial ora deferida, sob pena de destituição de seus administradores. Oriente que essas contas deverão ser autuadas em um único incidente separado dos autos principais;
- (v) determino às requerentes que acrescentem, após seus nomes empresariais, a expressão "*em recuperação judicial*";
- (vi) determino às requerentes que, em 20 (vinte) dias, tragam aos autos certidões atualizadas das matrículas dos imóveis que possuem, medida que auxiliará na verificação da viabilidade da recuperação ora deferida;
- (vii) intime-se o I. Representante do Ministério Público e comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- (viii) expeça-se edital na forma do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, às expensas das requerentes, autorizado ser de forma resumida (deferimento de processamento do pedido de recuperação judicial, nomes de credores e seus respectivos créditos), com a observação de que o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pelas requerentes) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, determinando à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA

6ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 20 - Alemães

CEP: 13417-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19)34346387 - E-mail: piracicaba6cv@tjsp.jus.br

Serventia que, na hipótese da equivocada apresentação perante este Juízo, deverá remeter, imediatamente, à Administradora Judicial pelo *e-mail* institucional;

- (ix) publicada a relação de credores pela Administradora Judicial, eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial, processando-se nos termos do art. 13 da Lei nº 11.101/05; e
- (x) comunique-se à *Junta Comercial do Estado de São Paulo* para que anote em seus registros o pedido de recuperação judicial em análise.

2) Nos termos dos artigos 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05, e diante da formação de litisconsórcio ativo unitário entre as requerentes, em improrrogáveis 60 (sessenta) dias deverão apresentar plano único de recuperação judicial, sob pena de decretação de suas falências.

Com a apresentação do plano único, expeça-se edital contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as requerentes providenciar, no ato de apresentação desse plano, minuta do edital em formato compatível, além de proceder ao recolhimento das custas devidas.

3) Em observância aos princípios da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional, a fim de serem evitados tumultos no regular andamento do feito, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente recuperação, salvo quando determinado por lei (como, por exemplo, apresentação de objeções ou recursos). Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às requerentes, à Administradora Judicial e ao Ministério Público, vindo, após, conclusos os autos.

4) Oriente a Serventia para encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente à Administradora Judicial, que porventura forem apresentadas equivocadamente a este Juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, (meio físico ou digital), mediante recibo, cabendo à Administradora Judicial dar ciência ao habilitando.

Dil. e int. com urgência.

Piracicaba, 23 de novembro de 2016

ROGÉRIO SARTORI ASTOLPHI  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**